



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 13 / 05 / 13 Horas 10 : 38

Por: Gabriele Haddad Dunke
Mat. 0018821 A

REPRESENTAÇÃO N. 48 /2013-MPC-EMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Este órgão ministerial tomou conhecimento – por meio de matéria publicada na imprensa local (anexo) -, de que a Secretaria Municipal de Saúde (Município de Manaus) promoveu registro de preço para a aquisição de gelo necessário à conservação de vacinas.

De acordo com a notícia, veiculada no jornal Acrítica, edição de 6 de maio de 2013, haveria sobrepreço de 63% (sessenta e três por cento) acima do valor de mercado.

12:49 14/05/2013 00:00:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIFERENÇA



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

O sistema de registro de preços, previsto no artigo 15, §1º da Lei de Licitações, permite ao Administrador Público adquirir determinado bem ou serviço de acordo com as necessidades do órgão licitante, mediante estimativa de consumo do bem ou serviço, através das modalidades licitatórias previstas no ordenamento jurídico, e ao final, extrai-se uma ata, cujo objetivo é formar cadastro com o melhor preço unitário do objeto licitado, podendo o órgão licitante promover sucessivas contratações sem configurar fracionamento indevido.

Embora não representar o registro de preço possibilidade de contratação imediata, é certo que a Administração Pública, quando necessitar consumir bens e serviços, recorrerá aos fornecedores selecionados e cadastrados na ata respectiva.

O artigo 70 da Constituição Brasileira, ao cuidar da fiscalização da gestão pública a cargo do controle externo, prevê, dentre suas esferas de atuação, a economicidade do ato administrativo, que impõe ao gestor público adotar a solução mais eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, que são escassos frente às necessidades da comunidade.

O Supremo Tribunal Federal reconhece, expressamente, o poder geral de cautela do Tribunal de Contas em julgado assim ementado:

“Ementa: Tribunal de Contas da União. Poder geral de cautela. Legitimidade. Doutrina dos poderes implícitos. Precedente (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, como tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do “due process of Law”. Deliberação final do TCU que se limitou a determinar, ao diretor-presidente da CODEBA (sociedade de economia mista), a invalidação do procedimento licitatório e do contrato celebrado com a empresa a quem se adjudicou o objeto da licitação. Inteligência da norma inscrita no art. 71, inciso IX, da Constituição. Aparente observância, pelo Tribunal de Contas da União, no caso em exame, do precedente que o Supremo Tribunal Federal firmou a respeito do sentido e do alcance desse preceito constitucional (MS 23.550/DF, rel. p/acórdão o Min. Sepúlveda Pertence). Inviabilidade da concessão, no caso, da medida liminar pretendida, eis que não atendidos, cumulativamente, os pressupostos legitimadores de seu deferimento. Medida cautelar indeferida. (Rel. Min. Ceslo de Mello. Decisão Monocrática. *DJ*, 29 maio 2007, grifos nossos).

O poder cautelar do Tribunal de Contas, conquanto não explícito nos incisos do artigo 71 da Constituição Brasileira, faz parte, conforme entendimento firmado pelo STF, dos poderes implícitos outorgados pela Constituição para que o órgão de Controle externo desempenhe suas funções constitucionais.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

Portanto, considerando que a ata de registro de preço permite a compra imediata de gelo junto ao fornecedor cadastrado cujo preço, nos termos da matéria jornalística, encontra-se 63% (sessenta e três por cento) superior ao de mercado, este Ministério Público de Contas propõe à Corte de Contas:

- a) **determinar a suspensão da validade da ata de registro de preço** até que sejam prestadas informações e analisadas as mesmas pelos órgãos de controle externo;

- b) **notificar o Secretário Municipal de Saúde**, a fim de se manifestar e apresentar defesa em relação aos fatos aqui narrados nesta representação;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2013.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO N. 3568/2013-TCE

Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 20/08/13 Horas 11:37

Por: CAR

O ~~MINISTÉRIO PÚBLICO~~ DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, nos autos do Processo n. 3568/2013, que cuida da
representação n. 48/2013-MP-EMF, proposta para apurar a veracidade de
possíveis irregularidades na aquisição de gelo necessário à conservação de
vacinas pela SEMSA, comparece à presença de Vossa Excelência para
JUNTAR aos autos cópia da notícia veiculada no jornal "A Crítica", edição de
01/08/2013, página A7, bem como cópia de Extrato publicado no Diário Oficial
do Município, Edição 3156, de 26.04.2013, referentes à existência de
sobrepreço na contratação de empresa fornecedora de gelo, a reclamar dos
órgãos encarregados do controle externo das finanças públicas medidas
bastantes para assegurar os princípios previstos no artigo 37 da Constituição
Brasileira, em especial os da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus, 20 de agosto de 2013


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas

11:30 20/08/2013 00:00:00 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

